

CADERNO DE ENCARGOS

(Artigo 259.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos (CCP))

CONSULTA PRÉVIA AO ABRIGO DE ACORDO-QUADRO PARA ALUGUER OPERACIONAL DE VEÍCULO ELÉTRICOS E HÍBRIDOS DA CENTRAL DE COMPRAS DA OESTECIM

Artigo 1.º

Identificação do Procedimento

1. O presente procedimento destina-se à formação de contrato para aluguer operacional de veículos elétricos a que corresponde o lote 6 do acordo-quadro para aluguer operacional de veículo elétricos e híbridos da Central de Compras da OesteCIM.
2. Ao presente procedimento de consulta prévia foi atribuída a referência “Aluguer operacional de veículo elétricos e híbridos ao abrigo do acordo-quadro da Central de Compras da OesteCIM para aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos”.

Artigo 2.º

Objeto do contrato

O contrato a celebrar tem por objeto o aluguer operacional de veículos elétricos a que corresponde o lote 6 do acordo-quadro para aluguer operacional de veículo elétricos e híbridos da Central de Compras da OesteCIM.

Artigo 3.º

Preço base

Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, o Município da Nazaré, enquanto entidade adjudicante, dispõe-se a pagar ao fornecedor o preço base de 22.500 € (vinte e dois mil e quinhentos euros), acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

Artigo 4.º

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do acordo-quadro.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 5.º

Prazo

O contrato tem a duração de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da sua celebração.

Artigo 6.º

Obrigações do adjudicatário

- 1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
- 2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário as previstas no caderno de encargos do acordo quadro.

Artigo 7.º

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações do Município da Nazaré, enquanto entidade adjudicante:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário; e,
- b) Cumprir com as obrigações previstas no acordo quadro.

Artigo 8.º

Patentes, licenças e marcas registradas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registradas.

Artigo 9.º

Local de entrega dos veículos

Os veículos deverão ser entregues na sede da entidade adjudicante.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município da Nazaré e à OesteCIM, bem como relativamente a todos os membros dos órgãos sociais e seus trabalhadores, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 11.º

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 12.º

Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município da Nazaré deve pagar ao

adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, se este for legalmente devido, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior ao preço base definido no convite do procedimento, nem à proposta apresentada no acordo quadro.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas associadas à integral execução de todos os serviços a desenvolver no âmbito do projeto.
3. O adjudicatário deve discriminar nas faturas os valores cobrados com a descrição dos veículos e serviços fornecidos.

Artigo 13.º

Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante – Município da Nazaré – obriga-se a pagar ao adjudicatário até ao limite do valor global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e demais taxas legalmente definidas.
2. O pagamento das faturas é efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data da sua receção pela entidade adjudicante.

Artigo 14.º

Penalidades contratuais e resolução

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município da Nazaré pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento ter-se-á em conta o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

Artigo 15.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Fornecedor não devidas a sabotagem;
- g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 16.º

Resolução do contrato

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, os contratantes podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de algum deles violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Artigo 17.º

Cessão da posição contratual

Não é permitida a cessão da posição contratual nos termos estabelecidos no caderno de encargos do acordo-quadro de aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos.

Artigo 18.º

Subcontratação

1. O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
2. Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante.
3. Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes contratantes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 20.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 21.º

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 22.º

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Artigo 23.º

Especificações Técnicas

O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante os serviços objeto do contrato em conformidade com o caderno de encargos do acordo quadro e com as especificações do presente caderno de encargos.

Artigo 24.º

Veículos

Os veículos a disponibilizar deverão ser de cor branca ou outra a autorizar pelo Município da Nazaré, com a seguinte distribuição:

VEÍCULO	QUANTIDADES
RENAULT KANGOO ZE Kangoo Z.E. 33 .0 60 Cv	1

Artigo 25.º

Foro competente

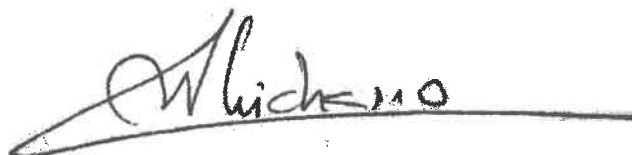
Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplicam-se as disposições constantes do acordo-quadro e o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e demais legislação aplicável.

O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré



Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

